

Respostas ao segundo questionário de Consulta Pública promovida pela Comissão de Consulta Pública sobre a licitação da Arena Multiuso - Castelão, na modalidade Concorrência Pública, para gestão, operação, manutenção do estádio, incluindo estacionamento coberto e pátio externo do equipamento.

a) Das Cláusulas 3.50 e 3.52 – Qualificação Técnica

01. Dispõe a Cláusula 3.50 da Minuta do Edital em apreço que, dentre outros verbetes, o Consórcio licitante deverá comprovar sua “**capacidade técnica (...) assim considerada a gestão, operação e manutenção de pelo menos um estádio de futebol ou complexo esportivo com capacidade de público igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) pessoas por pelo menos 02 (dois) anos”.**

02. A Cláusula 3.52, por sua vez, limita a comprovação dos requisitos acima, no caso do Consórcio, rejeitando “o somatório dos quantitativos de cada consorciado”, no que resta, portanto, estabelecidos 2 (dois) critérios cumulativos a serem imediatamente comprovados: o da experiência na gestão de complexo esportivo de grande porte; e o da maturidade. Sendo que a comprovação de tais critérios não pode decorrer da soma das experiências individuais de cada integrante do Consórcio.

03. Pois bem, no âmbito do Estado do Ceará, as 2 (duas) maiores entidades esportivas são as empresas que compõem o Grupo Consultante, no entanto, são preteridas da competitividade licitatória pois, individualmente, não comprovam tais requisitos.

04. Com efeito, somadas, tais Empresas protagonizam os maiores espetáculos futebolísticos do Estado do Ceará, tanto na “Arena Castelão”, quanto nos Estádios “Presidente Vargas” e “Domingão”, enquanto participes das séries “A” e “B” do Brasileirão.

05. Em atenção aos interesses do Esporte Cearense, o Consórcio Peticionante sugere que sejam respeitados e homenageados (e até mesmo prestigiados) os times de futebol locais, os quais tem a intenção de explorar a Arena Castelão para a atividade futebolística.

06. Ademais, a exploração do Arena Castelão pelo esporte local fará com que as riquezas decorrentes do desporto permaneçam concentrada no Estado do Ceará, trazendo incentivo e renda ao esporte local, com a circulação na economia e demais benefícios decorrentes da exploração da atividade econômica por empresa local.

07. Sendo assim, com visto a evitar que os benefícios decorrentes da exploração de uma das maiores edificações do Estado do Ceará seja concretizado em dissonância com a realidade do futebol local, se faz necessário que, mesmo para Empresas com expertise no assunto, apresente carta de anuência (intenção) de clubes do futebol cearense com média de públicos no ano de 2018, em partidas oficiais, iguais ou superior á 5.000 (cinco mil pessoas), para tanto, sugere da cláusula 3.50 para acrescentar, ao final, a necessidade da apresentação de carta de intenção como documento essencial para participação no processo licitatório, vejamos o texto:

“3.50.A Comprovação de capacidade técnica da Licitante deverá ser feita mediante apresentação de atestado(s) e/ou declaração fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, reconhecidamente idôneas, em papel timbrado e em nome da Licitante ou de pessoa jurídica da qual ele tenha feito ou faça parte, constituída para fins assemelhados ao previsto neste Edital, comprovando a prestação dos serviços compatíveis com o Objeto da licitação, assim considerada a gestão, operação e manutenção de pelo menos um estádio de futebol ou complexo esportivo com capacidade de público igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) pessoas por pelo menos 02 (dois) anos.

3.50.1 Na hipótese acima, a licitante deverá apresentar carta de intenção, com os devidos registros no cartório, a ser formalizado com, no mínimo, um clube do futebol cearense, que tenha participado, em 2018, de uma das competições promovidas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ou Federação Cearense de Futebol (FCF), com média de público oficial, ao longo do ano de 2018, igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas. Na carta exigida, a entidade esportiva deverá se comprometer em mandar seus jogos (no mínimo 60% deles) no estádio objeto do edital (Arena Castelão).”

08. Outrossim, superada a capacidade técnica para Empresas fora do Estado do Ceará, passaremos a tratar acerca da possibilidade de participação direta das entidades esportivas, as quais poderão formalizar o vínculo por meio de consórcio com a finalidade específica voltada para exploração da Arena. Dessa maneira, sugerimos a inclusão de um novo item no edital (cláusula 3.50.2) conforme abaixo discorrido:

“No caso do Consórcio Licitante com participação de pelo menos 2 (dois) times representantes do Estado do Ceará, o qual tenha participado, entre os anos de 2016 e 2018, do Campeonato Brasileiro promovido pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e possua média de público oficial, igual ou superior à 5.000 (cinco mil) pessoas, a capacidade técnica

será analisada a partir dos comprovantes de participação nos Campeonatos Nacionais, promovidos pela CBF, no exercício de quaisquer dos anos, podendo preencher os requisitos em apenas 1 (hum) anos antes mencionados (2016/2017/2018), o que já era suficiente para conferir a capacidade técnica pretendida pelo edital. Assim, cada entidade participante do Consorcio deverá preencher o requisito apontado, que diz respeito a participação no Campeonato Nacional e, ao longo dos 3 (três) últimos anos (quaisquer deles) apresenta a média de público igual ou superior à 5.000 (cinco mil) espectadores.

09. Há de se a redação acima em nada contradiz as leis e princípios administrativos que regem o tema Licitação. Muito pelo contrario, harmoniza-se com a intenção do Legislador em proteger o empreendedorismo local como, por exemplo, quando legislou em favor do Microempreendedor e das Empresas Nacionais, bem como resguardar o local, a fim de que o mesmo possa atingir a sua principal finalidade que diz respeito à promoção dos eventos esportivos, mais precisamente as partidas de futebol.

10. As redações sugeridas objetivam a proteção do Esporte Cearense, do patrimônio local e o estímulo a criação e a circulação de riqueza no âmbito do Estado do Ceará, além de homenagear o esforço e a cultura do futebol.

Resposta:

Proposições 01 a 10. Sugestões não acolhidas. No que pertine à sugestão da inclusão de carta de intenção, após reanálise por parte da comissão de licitação, entendeu-se pela manutenção da exigência da qualificação técnica conforme prevista anteriormente, fundada na experiência, por se tratar de um equipamento multiuso, destinado a abrigar os mais variados eventos, inclusive os futebolísticos.

Quanto à sugestão de inclusão de cláusula cuja redação traz adequações ao processo licitatório, a fim de possibilitar a participação de pelo menos dois times do Estado do Ceará, após a análise do grupo de trabalho da licitação, não será a alteração formulada, pois tratando-se de licitação pública, notadamente na modalidade de concorrência internacional, deve ser observada a prescrição do Caput do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público.

Outrossim, conforme prescreve o artigo 40, inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, guardando atenção em todas as suas cláusulas, no intuito de evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, especialmente quando se tratar de licitação do tipo técnica e

preço, sem olvidar o tratamento de igualdade que deve ser dado para todos os participantes.

b) Da Cláusula 4.3, ii – Da Adjudicação

11. Dispõe a Cláusula 4.3, ii, que, antes da publicação da Adjudicação, isto é, do firmamento do Contrato Administrativo, o Consórcio vencedor deverá apresentar Garantia de Execução Contratual, no percentual de 5% (cinco por cento) do Valor Total do Contrato, sendo-lhe facultado escolher entre Caução, Fiança Bancária ou Seguro-Garantia.

12. Pois bem, o Consórcio Peticionante sugere mais uma nova modalidade: a constituição de um “fundo garantidor do contrato”, por meio do aproveitamento de 30% (trinta por cento) do resultado lucro de cada evento realizado na Arena Castelão, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do Contrato. Explica-se.

13. Em sendo a licitação realizada na modalidade “técnica” e “preço”, é preciso que seja estimulado o barateamento dos custos operacionais com a execução do contrato a ser firmado, de modo a viabilizar o “melhor negócio” não somente para a Sociedade que explorar a atividade, mas para o próprio ente da Administração, o Estado do Ceará.

14. Nesse sentido, considerando o potencial gerador de riqueza em jogo, o Consórcio sugere que, ao final de cada balanço, de cada evento, de que natureza for, junto à Arena Castelão, seja recolhido, sobre o lucro de 30% (trinta por cento), que deverá ser depositado em uma conta específica para tal finalidade. Tal prática ocorrerá periodicamente, até que a conta vinculada chegue a atingir 10% (dez por cento) do valor do contrato.

15. Tal medida é interessante para a SPE que poderá oferecer, ainda mais, o “melhor preço” à Administração, pois terá um “custo” a menos.

16. Igualmente é interessante ao Estado do Ceará, que terá, ao final, uma garantia equivalente ao dobro do inicialmente previsto, em dinheiro. Ou seja, em caso de sinistro, a reparação deverá contar com dinheiro em caixa.

17. É interessante ao esporte local, pois considerando que a finalidade precípua de uma empresa é o lucro, a SPE empreenderá maiores esforços em firmar eventos sólidos e lucrativos, com o objetivo de, no menor preço de tempo possível, integralizar o “fundo garantidor” do contrato e, portanto, encerrar o aproveitamento.

18. Soma-se ao argumento acima o fato de que, em todo o caso a SPE responderá pela gestão do Arena Castelão, em todas as suas vertentes, o que

contribui ainda mais que empenhe esforços em integralizar o mais rápido possível o “fundo”.

Resposta:

Proposições 11 a 18. Sugestão não acolhida. Após estudos por parte da comissão de licitação, concluiu-se não ser o caso de inclusão de mais uma modalidade, consubstanciada na constituição de um fundo garantidor do contrato, revelando-se, portanto, adequadas e suficientes as opções já veiculadas no edital.

c) **Da Cláusula 6.16 – Da fiscalização por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.**

19. Dispõe a Cláusula 6.16 da referida Minuta que a fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, correrá por competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará –ARCE.

20. O exercício do Poder de Polícia em questão será custeado pela exploração da atividade econômica, na quantia equivalente a 2% (dois por cento) da receita bruta total, mensalmente e sem aplicação de redução de desempenho.

21. Ocorre que, como toda atividade mercantil, essa precisa de lucro para poder prosperar e, no caso da imposição de taxa sobre a “receita bruta total” do empreendimento, o verbo “prosperar” fica substituído pelo “sobreviver”. Explica-se.

22. Com o devido respeito, impor taxa vinculada a receita bruta da atividade extrapola a contribuição que a ARCE pode dar ao empreendimento, e lhe coloca numa atividade eminentemente confiscatória.

23. Sendo assim, o Consultante sugere a seguinte redação:

“Para realização das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato a ARCE fará jus a uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento) da receita líquida total aferida pela Concessionária, em regime de competência”.

24. A medida acima sugerida colocará a referida Agência Reguladora ao lado da SPE, e ambas trabalharão juntas, empenhadas no sucesso do empreendimento que, ao final, nada mais é que a prestação de um serviço público por delegação.

25. Nesse sentido, é a SPE quem está investindo e assumindo os riscos da exploração da atividade econômica. A fiscalização a ser desempenhada pela ARCE,

por sua vez, deve ser um favor a mais que contribui para o sucesso desse empreendimento.

26. É que a missão da agência reguladora não se limita ao mero exercício do Poder de Polícia sobre o agente Concessionário, mas a de auxiliar para que, ao final de tudo, seja efetivamente prestado um bom serviço público delegado.

27. Um serviço bem prestado atende os interesses da Concessionária, que lucra com a atividade; do Estado, que arrecada; e do Consumidor, que tem acesso a um serviço de qualidade. Ou seja, atende interesse transindividuais. Sendo assim, postula-se pelo atendimento da sugestão acima retratada.

Resposta:

Proposições 19 a 27. Sugestão não acolhida. Após submissão das proposições atinentes à alteração do percentual de 2% (dois) por cento a ser repassada à Agência Reguladora do Estado do Ceará ao grupo de trabalho da licitação, permanece o entendimento de que referido índice deverá incidir sobre a receita bruta total, uma vez que o Estado do Ceará, observando as normas legais que arrimam o contrato, delegou à Arce a fiscalização e acompanhamento do contrato de concessão administrativa, através de uma fiscalização transparente, a fim de oferecer aos usuários a melhoria dos índices de qualidade e continuidade do serviço. Assim, o referido percentual deverá incidir sobre a receita bruta total, nos termos das cláusulas 14.5 e 14.6 da avença, conforme segue:

Para realização das atividades de Fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato a Arce fará jus a uma remuneração equivalente a 2% da receita bruta total, não sendo considerada a receita de construção, aferida pela Concessionária, em regime de competência.

A receita referente à Contraprestação Mensal deve ser considerada de forma integral, sem aplicação de redução de desempenho, para fins de cálculo da remuneração da Arce.

d) Do Prazo do Contrato.

28. Acerca do prazo previsto da contratação, previsto, inicialmente, para 20 (vinte) anos, os Consulente sugerem a redução do mesmo para 5 (cinco) anos, com a redução proporcional dos valores previstos no instrumento.

29. Tal medida se faz necessário para garantir uma maior efetividade e atratividade ao contrato, ainda mais considerando o momento econômico e social experimentado pela Região.

30. Assim, como medida mais justa e eficaz, se propõe a redução do prazo do contrato, antes previsto para 20 (vinte) anos, conforme a cláusula 5.7 adiante, vejamos:

“O prazo da concessão será de 5 (cinco) anos, contado da publicação do Contrato no Diário Oficial do Estado, encerrando-se com a devolução do bem ao Poder Concedente do Termo de Devolução do Bem Público Concedido.

31. Certa a Consultante de que suas sugestões serão prontamente atendidas, esta se põe a disposição para tratar do assunto a qualquer tempo, por meio da realização de eventuais esclarecimentos posteriores, ao mesmo juntada de documentos

Resposta:

28, 29, 30. Sugestão não acolhida. Permanece o entendimento quanto ao prazo de 20 (vinte) anos da concessão, conforme demonstrado no relatório de viabilidade econômica.